



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr.

Sessão de 06 de dezembro de 1989...

ACÓRDÃO Nº 103.09.915

Recurso nº 53.419 - FINSOCIAL - EXS: DE 1986

Recorrente SANFELICE TURISMO LTDA.

Recorrid DRF EM SANTA MARIA - RS

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão no processo principal, em princípio reflete-se no decorrente.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SANFELICE TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo, ano de 1986, a quantia de Cr\$ 110.000,00.

Sala das Sessões (DF), 06 de dezembro de 1989,

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICHER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 53.419

Acórdão nº 103-09.915

Recorrente SANFELICE TURISMO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 29/30) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS (fls. 25/26) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 13), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 10/11) a auto de infração contra si lavrado (fls. 07), em virtude de tributação decorrente, relativa ao FINSOCIAL, nos termos dos arts. 15 e 23 do RECOFIS, Decreto nº 92.698/86.

Em sua impugnação (fls. 10/11), a empresa, ressaltando alguns pontos da autuação principal, afirmou ser necessário o sobrestamento deste feito até a decisão do processo matriz, número 11060/000.081/88-00.

Informação fiscal foi pela manutenção parcial do auto de infração, em conformidade com o proposto nos autos principais, restando com contribuição do FINSOCIAL o valor de Cr\$ 6.581,45. (fls. 13).

A autoridade de primeira instância, com base no princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal (fls. 25/26).

O recurso veio às fls. 29/30, apenas esclarecendo que por se tratar de uma tributação reflexa, o possível cancelamento da exigência principal acarretaria o mesmo efeito aqui.

Este, em síntese, o relatório. 



Acórdão nº 103-09.915

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator;

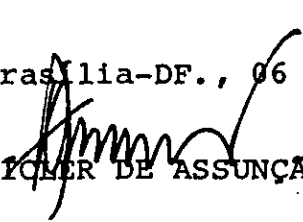
O recurso é tempestivo (fls. 29/30), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-09.879, de 05 de dezembro de 1989, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, nº 11060/000.081/88-00, a fim de excluir da tributação os valores de Cr\$ 142.368,14, no exercício de 1985, e Cr\$ 110.000, no exercício de 1986.

Por se tratar este de um processo reflexo, referente ao FINSOCIAL, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, como a exigência refere-se, apenas, ao exercício de 1986, o resultado do processo matriz especificamente quanto a esse tópico, estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo, no exercício de 1986, a quantia de Cr\$ 110.000.

Brasília-DF., 06 de dezembro de 1989. 

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR